

INTERESSADO: SESI/CAT JOSÉ RANULFO DA COSTA QUEIROZ - CARUARU
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DA ALUNA JULIANA
FRANCISCA DE AZEVEDO - CONCLUINTE DE EJA SEM IDADE
PRÓPRIA EXIGIDA POR LEI.
RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO N.º 262/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/12/2001.

PARECER CEE/PE N.º 85 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Direção da Educação de Jovens e Adultos do Centro de Atividades José Ranulfo da Costa Queiroz, em Caruaru/PE, encaminha a este CEE/PE, através de ofício nº 20/2000, datado de 11/12/2000, o Dossiê de: Juliana Francisca de Azevedo, relatando que a aluna concluiu o Ensino Fundamental na modalidade de EJA, "dentro dos parâmetros legais. Entretanto por um lapso humano da Secretaria do CAT, foi matriculada no Ensino Médio sem que tivesse a idade exigida por lei." Acrescenta ainda que a aluna tem demonstrado um nível de conhecimento muito bom, o que lhe garante concluir o Ensino Médio, com apenas 17 anos e 03 meses. Diante do fato exposto, solicita o parecer deste Órgão Colegiado, "para que possamos em tempo hábil conferir e expedir o seu Certificado."

Distribuído na CEB em fevereiro de 2001, esta relatora devolveu o processo a assessoria para que solicitasse no CAT, Caruaru a atualização da vida escolar da aluna, no que foi atendida em 16/04/2001, através do ofício nº 08/2001, no qual a instituição informa que a aluna havia concluído satisfatoriamente o Ensino Médio em 22/12/2000, exatamente no mesmo mês do encaminhamento deste processo ao CEE/PE.

Documentos anexos ao Processo:

1. Ficha de Matrícula nº 342 de Juliana Francisca de Azevedo no Ensino Médio da EJA em 23/07/99 do CAT - Caruaru.
2. Certidão de Nascimento da Aluna.
3. Histórico Escolar emitido pela Escola Cônego Alexandre Cavalcante, em Bezerros - DRE Litoral Centro - Vitória de Santo Antão com Registro da Vida Escolar da 1ª à 7ª série cursadas regularmente e concluídas com aprovação.
4. Ficha de Matrícula da aluna na IV etapa do Ensino Fundamental - EJA no CAT/Caruaru.
5. Ficha Individual com registro da aprovação da aluna no Ensino Fundamental/EJA.
6. Ficha Individual do Ensino Médio/EJA, com registro da aprovação da aluna nos módulos 1º e 2º cursados pela aluna no 2º semestre de 1999 e 1º semestre de 2000 no CAT/Caruaru.
7. Ofício nº 17/2001 do CEE/PE-CEB ao Diretor do SESI/CAT - Caruaru, solicitando a atualização das informações do processo em 28/03/2001.
8. Ofício nº 08/2001 do SESI/CAT - Caruaru ao CEE/PE em 16/04/2001.
9. Histórico Escolar do Ensino Médio da Aluna emitido pelo SESI/CAT - Caruaru com Certificado de Conclusão do Ensino Médio.
10. Parecer CEE/PE nº 73/2000-CEB, relativo ao Processo nº 188/2000, aprovado pelo Pleno de 29/12/2000, caso análogo desta Relatora.

II - ANÁLISE E VOTO:

A análise da documentação que integra este processo, afirma a regularidade da Vida Escolar da aluna cursada até a 7ª série do Ensino Fundamental como atesta seu Histórico Escolar emitido pela Escola Estadual Cônego Alexandre Cavalcante em Bezerros, assim como a conclusão desta Etapa de escolaridade, cursada na modalidade de EJA, no SESI/CAT - Caruaru, com a idade de 15 anos e 10 meses, acima portanto da estabelecida pela Lei nº 9.394/96 Art. 38 inciso I e a legislação correlata.

Após a conclusão do Ensino Fundamental a aluna foi matriculada na Modalidade EJA, Ensino Médio na mesma instituição, sem que tivesse a idade exigida pela Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN de EJA em seu Art. 8º § 2º, que determina que este curso se destina aos "alunos com a faixa etária superior à idade própria para a conclusão desse nível de ensino, ou seja, 17 anos completos." O descumprimento do direito de acesso ao Ensino Médio na idade própria, "só se justifica em casos excepcionais, mediante consulta prévia ao órgão normativo e ao Conselho Tutelar e a respectiva autorização judicial", conforme Parecer CNE/CEB nº 11/2000, exigência que não foi cumprida pelo SESI/CAT - Caruaru tendo encaminhado a este CEE/PE o processo em análise quando da conclusão dos estudos da aluna, no Ensino Médio na modalidade de EJA, com 17 anos e 03 meses.

Além do exposto a matriz curricular deste curso de EJA desenvolvido pelo SESI/CAT - Caruaru não atende às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio conforme prescrevem as DCN de EJA - Resolução CNE/CEB nº 01/2000 Arts. 4º e 5º § 1º incisos I e II, não assegurando a equidade na oferta dos componentes curriculares "a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à Educação."

Pelo exposto o SESI/CAT de Caruaru - José Ranulfo da Costa Queiroz, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente - Lei Federal nº 9.394/96 - LDB em seus artigos 37 e 38, Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 em seus artigos 4º, 5º e 8º, deverá apelar ao Conselho Tutelar de Caruaru, justificando a conclusão dos estudos da aluna em curso de EJA, Ensino Médio sem a idade própria, como comprovadamente excepcional de acordo com os seus resultados de aprendizagem, revelando maturidade intelectual e cultural.

A regularização da vida escolar de Juliana Francisca de Azevedo depende da autorização emitida pelo Conselho Tutelar, daquela Jurisdição, a ser anexada ao seu Histórico Escolar.

Este é o voto, dê-se ciência aos interessados.

III - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta e Relatora

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de dezembro de 2001.


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
Presidente em exercício

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 12 / 12 / 01


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva